



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10293/000.220/92-11
ACORDAO No. 106-06.387

Sessão de : 09 de maio de 1994
Recurso no : 77.516 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : LUIZ ALBERTO FERNANDES BARBOSA
Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC
AAP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE
CONSTRUÇÃO

- É tributável, na cédula H da declaração do contri-
buinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cu-
ja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de
construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o
arbitramento com base em tabelas de custos mínimos ela-
boradas por entidades especializada

Recurso provido em parte

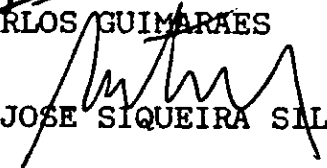
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ ALBERTO FERNANDES BARBOSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso para alterar o percentual de realização da obra para 30%,
nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO EM

12 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE IS-
LEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No. 10293/000.220/92=11
ACORDAO No. 106-06.387

Recurso no. 77.516

Recorrente: LUIZ ALBERTO FERNANDES BARBOSA

R E L A T O R I O

LUIZ ALBERTO FERNANDES BARBOSA, já qualificado, recorre através de sua petição de fls. 52/57, da decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC), de fls. 47/50, que acolheu em parte sua impugnação total contra os lançamentos materializados nas Notificações de Lançamentos números 10 e 11, de fls. 31 e 32, que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar dos exercícios de 1987 e 1988, baseados em apuração, pela fiscalização, de patrimônio a descoberto, classificado na cédula H.

Os lançamentos de fls. 31 e 32 têm por base insuficiência de custos declarados pelo recorrente nos respectivos anos-bases, apurada com base no custo médio da construção civil naqueles anos, e referem-se aos imóveis descritos nos itens "a" da declaração de bens do exercício de 1987 e "h" em 1988, e item "h" do exercício 1987, por diferença de valor entre a escritura e o declarado.

Em sua impugnação discorre longamente, e apenas, sobre a economia de custos que observou ao administrar pessoalmente as obras dessas edificações, comparativamente às empresas construtoras que têm forçosamente custos mais elevados e ainda margem de lucros em seus preços, que são considerados nos preços médios divulgados por instituições pessoa jurídicas. Não apresenta nenhum documento de aquisição de material de construção ou de mão-de-obra e prova a aquisição dos imóveis do item "f" da declaração de bens do exercício 1987 no ano de 1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10293/000.220/92-11
ACORDÃO No. 106-06.387

A informação fiscal de fls. 45/46 é pela exclusão do lançamento do exercício de 1987, da parcela de Cz\$ 44.000,00 da base de cálculo do imposto, ante a comprovação pelo contribuinte da improcedência desse valor, mas opina pelo prosseguimento do remanescente desse exercício e integralmente de 1988

A decisão monocrática acolhe a exclusão proposta pela informação fiscal, reconhecendo a efetiva comprovação do impugnante nessa parte e efetuado a correspondente redução o valor lançado relativo ao exercício de 1987

Todavia, com relação aos custos dos imóveis que a fiscalização arbitrou, considerou que o contribuinte nada provou em contrário, mantendo-se assim os lançamentos dos exercícios de 1987, nessa parte, e integralmente o de 1988

Em seu recurso, argumenta relativamente ao lançamento do exercício de 1987, que a edificação objeto da Notificação foi toda executada no ano-base de 1985, conforme seu Anexo 5 do exercício de 1986, e que nas primeiras semanas de janeiro/86 efetuou apenas as pinturas internas à base de cal hidratada ao custo de Cz\$ 14.000,00, que somados às despesas de dezembro/85, de Cz\$ 96.000,00, perfazem os Cz\$ 110.000,00 declarados no exercício de 1987 como encerramento da obra. Assim, base no Anexo 5 do exercício de 1986, ficaria comprovado o que afirma

Com respeito ao lançamento do exercício de 1988, diz não dispor de documentação vez que toda ela se perdeu quando de uma alagação no local onde estava guardada, e repete os argumentos de sua impugnação contra o uso de índices do SINDUSCOM para obras por administração própria solicitando, fim a acolhida destas e das anteriores alegações contra o lançamento

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO No. 10293/000.220/92-11
ACORDÃO No. 106-06.387

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O conflito fiscal no presente gira em torno da utilização do índice de custos médios da construção civil, divulgado oficialmente pelo SINDUSCON -Sindicato da Indústria da Construção Civil, para apuração dos custos das edificações declaradas pelo recorrente, conforme decisão recorrida, ante a ausência de documentação do contribuinte que demonstre, cabalmente, o custo integral de suas edificações pelos valores por ele declarados.

Esta Câmara já tem se pronunciado, através de inúmeros Acórdãos, sobre a validade da utilização dos índices oficiais de custo médio da construção civil para a busca dos valores de custeio de edificações, em contraposição aos declarados ou informados pelos contribuintes, se estes não lograrem afastá-los através de documentação idônea capaz de comprovar o custo efetivo da construção. E o índice do SINDUSCON entidade idônea e especializada no trato da matéria, não pode ser infirmado apenas no campo das alegações, sem sequer que outros critérios lhe sejam contrapostos

Isto posto, analisemos os lançamentos em questão:

a) Exercício 1987:

Diz o recorrente que o imóvel de 830,97 m² objeto da lide foi construído 99,99% no ano-base 1985 (fls. 37), executando somente sua pintura em janeiro/86. Entretanto declara ele no exercício de 1987, em seu anexo 5 de fls. 05, dispêndios de Cz\$ 260.000,00 em 1985 e de Cz\$ 110.000,00 em 1986, com o custo total e final da obra de Cz\$ 370.000,00, ou seja 7% no primeiro ano e 30% no segundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10293/000.220/92=11
ACORDAO No. 106-06.387

A fiscalização, às fls. 27, arbitrou em 50% para cada um desses anos-bases a execução da obra, considerando assim no exercício lançado a execução da metade da edificação para apuração dos custos. Não há no processo provas da data do início da construção, apenas o Habite-se de fls. 25, da referida construção, datada de 02/07/86, o que significaria a conclusão definitiva da obra.

Ante essa situação, entendo de justiça, que se considere a proporção espontânea e tempestivamente declarada pelo recorrente, ou seja 70% no ano de 1985 e 30% em 1986, face à ausência de justificativa da proporção adotada pelo fisco, e de provas contrárias à própria declaração, do litigante.

b) Exercício de 1988:

Relativamente à construção de imóvel residencial integralmente no ano-base 1987, com 262,88 m², resume-se seu recurso em contestar a utilização dos índices do SINDUSCON por ter administrado pessoalmente a obra, repetindo o que já falara na impugnação.

Na forma como já me pronunciei neste voto, inexistindo provas documentais capazes de afastar o critério utilizado pelo fisco, legítima a adoção dos valores do SINDUSCON, como procedido no lançamento contestado

c) Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que se altere o percentual de realização da obra de fls. 27, para 30% (trinta por cento) no ano-base 1986, resultando assim na execução de



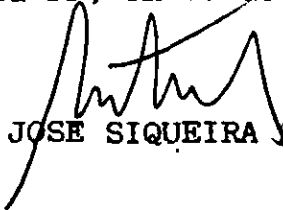
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10288/000.220/92=11
ACORDAO No. 106-06.387

249,29 metros quadrados do imóvel da Av. Ceará, 1588, em Rio Branco (AC) naquele ano, procedendo-se à correspondente retificação do lançamento remanescente, mantido integralmente o do exercício de 1988

Brasília-DF, em 09 de maio de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

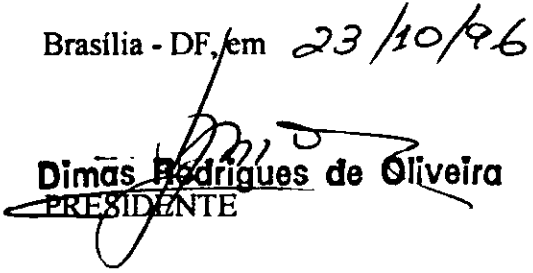
7

PROCESSO Nº 10293/000.220/92-11
ACÓRDÃO Nº 106-06.387

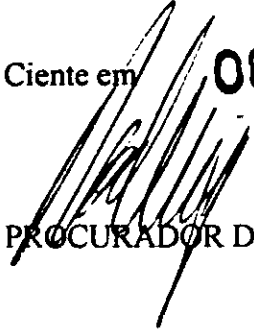
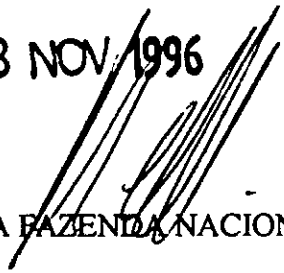
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em


08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL